



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600200-10.2024.6.02.0015

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600200-10.2024.6.02.0015 - Rio Largo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: JUNTOS POR RIO LARGO[PP / AVANTE / UNIÃO] - RIO LARGO - AL

Advogados do(a) RECORRENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

RECORRIDA: WEVERTON VICENTE DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRIDA: MARCEL MELO MOREIRA - AL12373-A, ANNA GABRIELLA VASCONCELOS GOIS DE ARRUDA - AL17289-S, JOMERY JOSE NERY DE SOUZA - AL10014, FILIPE SILVEIRA CARVALHO - AL15120-A

EMENTA.

- ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE RIO LARGO.

- REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

- MÉRITO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PINTURA EM MURO PARTICULAR COM EFEITO DE *OUTDOOR*.

- CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença e aplicando multa no mínimo legal (Art. 39, §8º, da Lei nº 9.504), ou seja, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao Recorrido WEVERTON VICENTE DA SILVA OLIVEIRA, nos termos do voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima.

Maceió, 11/11/2024

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO JUNTOS POR RIO LARGO contra sentença do Juízo da 15ª Zona Eleitoral, que julgou procedente em parte Representação manejada em desfavor de WEVERTON VICENTE DA SILVA OLIVEIRA, por alegada propaganda eleitoral irregular, uso de outdoor.

A sentença ora impugnada, embora tenha concluído pela realização de propaganda eleitoral irregular, deixou de aplicar multa, visto que o Recorrido WEVERTON VICENTE DA SILVA OLIVEIRA, candidato a Vereador por Rio Largo no pleito de 2024, teria cumprido decisão liminar, removendo a publicidade questionada, que se encontrava em bem particular.

Em seu recurso, a COLIGAÇÃO JUNTOS POR RIO LARGO sustenta que o juízo de origem deveria ter aplicado pena pecuniária ao Recorrido em razão da confecção de pintura com efeito de outdoor.

De seu turno, o Recorrido WEVERTON VICENTE reitera as preliminares de:

a) Inépcia da Petição Inicial, por ausência de prova pré-constituída e de demonstração da autoria e/ou do prévio conhecimento; e

b) Perda Superveniente do Objeto, uma vez que ele entrou em contato com seus apoiadores e eles providenciaram a remoção da propaganda em tela, em cumprimento à decisão liminar do juízo de primeiro grau.

Quanto ao mérito, o Recorrido ressalta que: *tendo sido a propaganda realizada de forma gratuita e espontânea pelo particular, mesmo que eventualmente considerada como irregular, não enseja em aplicação de multa, na esteira do que disciplina o §5º do art. 20 da Resolução 23.610/2019.*

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifesta-se pelo provimento do recurso e aplicação de multa ao Recorrido, na forma do Art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

É o Relatório.

VOTO

Como já relatado, cuida-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO JUNTOS POR RIO LARGO contra sentença do Juízo da 15ª Zona Eleitoral, que julgou procedente em parte Representação manejada em desfavor de WEVERTON VICENTE DA SILVA OLIVEIRA, por alegada propaganda eleitoral irregular, por meio proscrito, ou seja, uso de outdoor.

De início, passo ao enfrentamento das 02 (duas) questões preliminares suscitadas pelo Recorrido.

a) Preliminar de Inépcia da Petição Inicial

Sustentou o Recorrido a ocorrência de Inépcia da Petição Inicial, por ausência de prova pré-constituída e de demonstração da autoria e/ou do seu prévio conhecimento acerca da propaganda ora impugnada.

Contudo, não lhes assiste razão, porquanto as circunstâncias do caso concreto bem evidenciam que, mesmo que o Recorrido, candidato a Vereador de Rio Largo, afirme não ter realizado as pinturas (Vereador Weverton do Hospital, Vote 40999; Pela Saúde; Por Rio Largo), é forçoso reconhecer que se tratam de publicidade com qualidade e características típicas de propaganda eleitoral por ele autorizada.

Aliás, o próprio Recorrido afirma que tais pinturas foram feitas por seus "apoiadores", de modo a se demonstrar um vínculo, uma afinidade entre eles.

Registre-se que a jurisprudência do TSE tem sido rigorosa com condutas desse jaez, em que o candidato realiza, autoriza ou anui com propaganda eleitoral irregular, mas, sem justa razão, procura esquivar-se da apenação, mesmo obtendo vantagem de caráter eleitoral. Veja-se os julgados abaixo:

Ac.-TSE, de 17.5.2007, no REspe nº 26262: "[...] a propaganda feita por meio de outdoor já sinaliza o prévio conhecimento do beneficiário"

Ementa

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. PRÉVIO CONHECIMENTO. ART. 40-B, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 24/TSE NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/PE, por meio do qual se confirmou a condenação da agravante, candidata ao cargo de deputado estadual por Pernambuco nas Eleições 2022, ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 por divulgar propaganda eleitoral com efeito de outdoor (arts. 37, § 2º, II, 39, § 8º, da Lei 9.504/97 e 26, § 1º, da Res.-TSE 23.610/2019).

2. Na espécie, não se questiona a natureza irregular da propaganda, mas apenas a falta de responsabilidade da agravante pelo ilícito devido à suposta falta de provas.

3. Nos termos do art. 40-B, parágrafo único, segunda parte, da Lei 9.504/97, "[a] responsabilidade do candidato estará demonstrada [...] se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda". Precedentes.

4. Na espécie, o TRE/PE consignou ser impossível a candidata não ter tido conhecimento da conduta ilícita pelas seguintes circunstâncias: a) o material divulgado contém a configuração gráfica da campanha da agravante; b) o veículo de grande porte circulou, no período de campanha, com a propaganda de dimensões exageradas pelo Município de Afogados da Ingazeira/PE, que possui modesta extensão geográfica e é o domicílio eleitoral da agravante; c) a candidata comprovou a retirada do adesivo após o ingresso da representação.

5. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

Ementa.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. METRAGEM SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. INSCRIÇÕES EM MURO PARTICULAR. EFEITO VISUAL ÚNICO. AUTORIA E PRÉVIO CONHECIMENTO.

CARACTERIZAÇÃO.

CULPAS IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS Nos 279 DO STF E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO. MULTA. RETIRADA DO ENGENHO PUBLICITÁRIO QUE NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A justaposição de várias propagandas menores que, no conjunto, ultrapassa o limite de 4m² é reputada como propaganda irregular, estejam as menores ladeadas ou intercaladas por espaços vazios ou por propaganda de outros candidatos.

2. A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa.

3. O reexame do arcabouço fático-probatório dos autos revela-se incabível na estreita via do apelo extremo eleitoral. Inteligência dos Enunciados das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ.

4. In casu, o Tribunal de origem, debruçando-se sobre o conjunto fático-probatório, consignou a) estar caracterizada a propaganda eleitoral irregular, mediante inscrição de várias pinturas em muro particular que, juntas, causaram efeito visual único, superior ao limite legal. b) a inversão das conclusões a que chegou o Tribunal a quo demandaria o reexame do complexo fático-probatório carreado aos autos.

5. O prévio conhecimento do beneficiário da propaganda ou das pessoas por ele designadas para gerir a campanha eleitoral pode advir das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, conforme dicção do parágrafo único do art. 40-B

da Lei nº 9.504/1997. Precedentes.

6. Na espécie, o TRE/CE, ante as circunstâncias do caso, assentou a culpa in eligendo ou in vigilando tanto do candidato beneficiado pelas propagandas irregulares quanto das pessoas designadas por ele para gerir sua campanha,

conclusão que se coaduna com o preconizado no parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/97.

7. A inexistência de similitude fática entre os julgados apresentados e o acórdão recorrido afasta a configuração do dissídio jurisprudencial.

8. Agravo regimental desprovido.

(TSE - AgR-REspe - nº 55420 - Acórdão - MARACANAÚ/CE - Rel. Min. Luiz Fux - Julgamento: 17/12/2014 - Publicação: 23/02/2015)

Assim, a peça que inaugurou a Representação em tela não pode ser considerada inepta, já que veio instruída com a documentação básica que justificou o ajuizamento da demanda em tela, mormente informações sobre o local da ocorrência da ilicitude, fotografias e vídeo.

Com o amadurecimento da causa, inclusive com a contestação do Recorrido, dando conta de seus apoiadores foram os responsáveis pela propaganda glosada, ele, por ser beneficiário e alinhado com esses apoiadores, deve responder na demanda.

Assim, supero a preliminar de Inépcia da Petição Inicial.

b) Preliminar de Perda Superveniente do Objeto

O Recorrido também ventila a Preliminar de Perda Superveniente do Objeto, uma vez que ele entrou em contato com seus apoiadores e eles providenciaram a remoção da propaganda em tela, em cumprimento à decisão liminar do juízo de primeiro grau.

Todavia, ainda que a propaganda eleitoral mediante outdoor seja removida após a notificação judicial, isso não elide a multa, consoante entende o TSE:

Ac.-TSE, de 22.9.2015, no AgR-REspe nº 745846: aplicabilidade da pena pecuniária, ainda que cumprida a notificação da Justiça Eleitoral; Ac.-TSE, de 23.6.2015, no AgR-AI nº 407123: inexistência de notificação judicial para retirada de material irregular

Ademais, tenho que as circunstâncias fáticas do caso ora examinado permitem concluir a ciência dos outdoors combatidos por parte do Recorrido, haja vista ter sido instalado em lugar público e de grande

circulação.

Dito isso, rejeito a preliminar em comento.

Superadas as preliminares, é curial assentar que o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e estão representadas em juízo por seus correspondentes advogados. Afora isso, há indubitado interesse, conforme o caso, na manutenção ou na reforma da sentença. Assim, conheço do apelo e passo ao exame do seu tema de fundo.

MÉRITO

Quanto ao mérito, não resta dúvida de que se trata da propaganda eleitoral, uma vez que foi realizada em 6 de setembro de 2024, contendo as pinturas o nome, cargo disputado e número do candidato, além de slogan de campanha (Vereador Weverton do Hospital, Vote 40999; Pela Saúde; Por Rio Largo).

O tamanho das mensagens pintadas em muro particular também não oferecem dúvida de que se trata de propaganda eleitoral que supera os 4m² (quatro metros quadrados), que é o padrão considerado como outdoor.

A matéria é tratada pela Lei nº 9.504/97 nos seguintes termos:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(i)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Com a instrução processual, seguiu-se, então a sentença que julgou procedente em parte a representação proposta, uma vez que a pintura com efeito de *outdoor* no endereço mencionado na Petição Inicial (situado na Br 104, sentido Maceió a Recife, gleba B, Mata do Rolo, antes da entrada do Loteamento Jarbas Oiticica, Rio Largo/AL) caracterizaria propaganda eleitoral por meio proscrito, em razão da violação ao §8º do art. 39 da Lei 9.504/1997.

Resta claro, aqui, que o *outdoor* foi utilizado como meio de promoção pessoal do representado, ampliando sua exposição por meio de publicidade proscribita durante a campanha e gerando, com isso, ilegítima vantagem em relação aos demais competidores.

Assim, reconhece-se que o conteúdo das pinturas em exame possuem configura propaganda eleitoral sob a forma de *outdoor*, meio proscribita em lei.

A Procuradoria Regional Eleitoral, considerando a presença de ilegalidade, registrou em seu parecer:

(i) o muro esbarra na proibição de que trata o art. 26, § 1ª da Resolução supracitada, uma vez que, quando visto em seu contexto e dada sua grande dimensão, tem o impacto suficiente a causar efeito semelhante a outdoor, meio vedado em campanhas eleitorais.

(i)

Assim, reconhecido o impacto visual semelhante a outdoor provocado pela pintura em muro objeto desta ação, não há como negar a incidência da multa sancionatória supracitada.

Por fim, quanto à responsabilidade do Recorrido, Weverton Vicente da Silva Oliveira, na visão deste Parquet, as circunstâncias da veiculação da propaganda não deixam dúvidas da ciência do beneficiário, tendo em vista o local em que realizada a pintura (muro localizado na BR-104, via de grande fluxo na cidade de Rio Largo).

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso eleitoral, para o fim de aplicar ao Recorrido a multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

(...)

Note-se que a Legislação Eleitoral tem o intuito de garantir a isonomia de oportunidade entre os candidatos que disputarão o pleito, de modo que fere essa igualdade um candidato descumprir a determinação que veda o uso de *outdoor*.

Assim posto, firmo meu posicionamento no sentido de que houve propaganda eleitoral irregular por parte do Representado/Recorrido, em afronta à legislação de regência.

Diante desse contexto, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pelo provimento do recurso, reformando a sentença e aplicando multa no mínimo legal (Art. 39, §8º, da Lei nº 9.504), ou seja, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao Recorrido WEVERTON VICENTE DA SILVA OLIVEIRA.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator